



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1996
C	Rubrica

Processo nº 13603.000919/92-57

Sessão nº: 15 de junho de 1994

ACORDÃO nº 202-06.898

Recurso nº: 92.901

Recorrente: CONCREMIX S/A

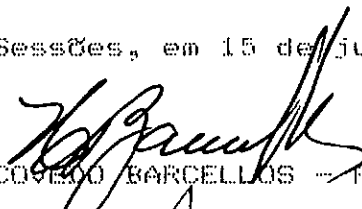
Recorrida: DRF EM CONTAGEM - MG

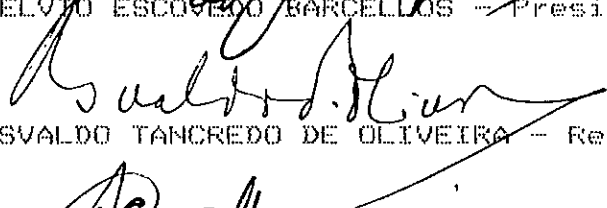
IPI - ISENÇÃO DO ART. 31 DA LEI Nº 4.864/65 - Estímulo à indústria da construção civil. Trata-se de incentivo setorial, revogado com a decorrência do tempo estabelecido no parágrafo 1º do art. 41 do ADCT, independentemente de lei específica. A operação exercida para a obtenção do produto e seus componentes, caracteriza-se como de industrialização e o produto final, um produto tributado. A isenção do art. 45, VIII, do RIPI/82 e a Portaria MF nº 263/81. Irrelevância de ser a atividade tributada pelo ISS, desde que o produto obtido o seja pelo IPI. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONCREMIX S/A**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.


HELVITO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 107 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, DANIEL CORREIA HOMEM DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE DE ALMEIDA COELHO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/ovrs/CF-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13603.000919/92-57

Recurso nº: 92.901

Acórdão nº: 202-06.898

Recorrente: CONCREMIX S/A

R E L A T Ó R I O

Diz o autor do auto de infração, na descrição dos fatos que o motivaram, que o estabelecimento acima identificado, no período compreendido entre 05.10.90 e 31.05.92, produziu e comercializou CONCRETO - mistura à base de cimento, areia, brita e água; ARGAMASSA - mistura à base de cimento, saibro ou cal hidratada, areia e água -, utilizados em obras de construção civil, na formação de vigas, pilares e lajes e na execução de chapisco, reboco, revestimento e alvenaria e outros. São produtos industrializados, em face do disposto no art. 3º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIFI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, classificados sob o Código 3823.50.0000, conforme Decreto nº 97.410/88 e sujeitos à alíquota de 10%.

Tais produtos são considerados preparações e eram isentos do IPI até 04.10.90, por força do disposto no inciso VIII do art. 45 do citado regulamento e Portaria-MF nº 263/81.

A partir de 05.10.90, a isenção foi considerada extinta, de conformidade com o estatuído no art. 41 e parágrafos do ADCT, promulgado em 05.10.88.

O estabelecimento em tela produziu ditos produtos em sua usina e deu saída em caminhões-betoneira, sem o lançamento e recolhimento do IPI devido. Para acobertar tais operações, a contribuinte emitia notas fiscais-fatura, de serviços, série B, onde eram cobrados os valores dos serviços de concretagem, conforme notas fiscais de fls. 04/16.

Dessa forma, foram considerados como base do imposto os valores constantes das citadas notas fiscais de serviço, consoante o disposto no art. 63, inciso II, do citado RIFI/82, neles incluídos os descontos concedidos, de acordo com o art. 15 da Lei nº 7.798/89.

Em face do exposto, procedeu-se aos cálculos do IPI, conforme demonstrativos de débitos, multa e juros de mora.

O crédito tributário assim apurado foi formalizado pelo auto de infração de fls. 02, no qual se acham discriminados



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13603.000919/92-57
Acórdão nº: 202-06.898

os valores exigidos, a título de imposto, TRD, juros de mora e multa proporcional prevista no inciso II do art. 364 do citado RIPI/82.

Também são enunciados no referido auto os fundamentos legais da exigência, referente a cada item e anexados os demonstrativos correspondentes.

Defende-se, tempestivamente, a autuada pela impugnação de fls. 30 a 40, com as razões que sintetizamos.

Preliminarmente, diz que o auto de infração deve ser anulado, uma vez que o "concreto-pré-misturado" não está sujeito ao recolhimento do IPI, por não ser produto industrializado, mas sim uma "efetiva prestação de serviços de concretagem", conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal.

Diz que não fabrica os produtos como tais descritos no auto de infração, dedicando-se única e exclusivamente à prestação de serviços de concretagem.

Passa a descrever a sua atividade, declarando que os serviços são executados na própria obra, para as quais transporta em caminhões-betoneira, a mistura de "pedra-areia-cimento" e aplica nas formas adequadas, com a técnica requerida para cada caso, e que, por essa atividade, está sujeita somente ao Imposto sobre Serviços - ISS.

Acrescenta que se torna evidente que a impugnante não industrializa o concreto pré-misturado, mas somente presta serviços técnicos de aplicação de concreto pré-misturado, tendo o autuante cometido "verdadeira heresia jurídica", ao conceituar o concreto pré-misturado como produto industrializado.

A seguir, aborda o que entende como "conceito doutrinário e jurisprudencial", para afirmar que tais precedentes concluíram de forma cabal e completa não se tratar de um produto, mas sim de uma efetiva prestação de serviços - invocando, nesse passo, a lição de tributaristas e administrativistas.

Diz que, dentre "as carradas de decisões judiciais", merece destaque o conclusivo voto da lavra do Ministro Moreira Alves, que, no seu entender, teria esgotado a matéria, sobre "a profunda diferença entre "serviços de concretagem", executados pela Impugnante, e os produtos "pré-fabricados de concreto". Então, passa a transcrever o voto do acórdão que identifica, de autoria daquele ilustre Juiz, no qual se escuda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13603.000919/92-57
Acórdão nº: 202-06.898

Diz que as decisões proferidas pelos Tribunais do País, concluindo de forma cabal e completa tratar-se a atividade de uma prestação de serviços, possui o alcance de "coisa julgada formal", que é a impossibilidade de impugnar aquelas decisões, proferidas pela mais alta corte do País.

Finaliza declarando que o auto de infração desrespeitou o entendimento e "Juízo daqueles que mais sabem, extrapolando os limites das decisões judiciais", pelo que, pede seja anulado o auto de infração em causa.

Manifesta-se o autor do feito, pela informação de fls. 69/70, conforme resumimos.

Depois de se referir aos termos da impugnação, diz que, ao contrário do que afirma a autuada, a mistura de cimento, pedra britada, areia e água não é feita no local da obra do cliente. É dosada em sua usina e colocada em caminhões-betoneira que, durante o trajeto, realizam a mistura dos componentes, para que a mesma não endureça e fique imprestável para o uso.

Quanto a se tratar unicamente de prestação de serviços, tal fato serviria apenas para excluir a incidência do ICM e não do IFI, ou outro tributo federal.

A autuação contempla claramente como matéria tributável a mistura à base de cimento, areia, pedra britada e água, e argamassa - mistura à base de cimento, saibro ou cal hidratada, areia e água - utilizados em obras de construção civil. São produtos industrializados, resultantes da operação de "transformação" (RIPI/82, art. 3º, I), classificados no Código TIFI 3823.50.0000.

Pede a manutenção do feito.

A decisão recorrida, depois de analisar os elementos constantes dos autos, impugnação e informação fiscal, invocando a atividade exercida, os componentes empregados na mistura, o produto final obtido e a sua entrega ao cliente, diz caracterizar-se o conceito de industrialização de um produto tributado e seu fato gerador.

Fala sobre a isenção a que o produto estava contemplado, pelo art. 31 da Lei nº 4.864/65, inscrita no art. 45, VIII, do RIPI/82 e expressamente mencionada na Portaria-MF nº 263/81.

Contesta a invocação da incidência única do ISS e, no que diz respeito às decisões judiciais invocadas, diz que as



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13603.000919/92-57

Acórdão nº: 202-06.898

mesmas não têm eficácia normativa para o Poder Executivo, sobretudo quando nem mesmo incluídas em súmulas da citada corte. E o transcrito acórdão da lavra do Ministro Moreira Alves, de 1975, versa sobre a não-incidência apenas do ICMS e não entra no mérito da questão do IPI.

Esclareça-se que, na parte final da impugnação, requereu a impugnante que "todas as intimações" lhe fossem encaminhadas para o endereço da matriz, São Paulo, "sob pena de se ter nulos os atos praticados".

Contestando, a decisão recorrida, invocando o princípio da autonomia dos estabelecimentos constantes dos arts. 217 e 392, IV, do RPI/82, declarou que as intimações devem ser dirigidas à filial, "que, no caso, é o contribuinte do imposto e está na área de jurisdição desta delegacia."

Indefere a impugnação e mantém a exigência.

Em sucinto e tempestivo recurso a este Conselho, declara a recorrente que a decisão merece ser totalmente reformada, visto que não foi proferida "com o costumeiro acerto para a aplicação do bom direito".

Diz que "conforme restou exhaustivamente comprovado", a recorrente dedica-se única e exclusivamente a prestação de serviços de concretagem, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal.

Acrescenta que, embora tal entendimento não tenha entrado especificamente no mérito da questão da incidência do IPI, é certo que as decisões proferidas pela mais alta corte de justiça não transmudam a natureza dos serviços de concretagem, não havendo transformação da matéria-prima em mercadoria final, razão pela qual o auto impugnado, constrangendo a recorrente ao pagamento do IPI, "é absurda e ilegal, eivada de absoluta arbitrariedade. Reiterando integralmente a contestação."

Requer o acolhimento do presente, para o fim de anular "o espúrio e arbitrário auto de infração."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13603.000919/92-57
Acórdão nº: 202-06.898

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

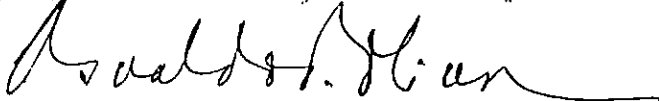
Como já foi dito e reiterado em outros julgados, a matéria em foco vem sendo objeto de sucessivas e unânimes decisões desta Câmara, de que são paradigmas os Acórdãos nºs 202-06.655 e 202-06.670, em face da sua ampla e exaustiva abordagem, sobre todos os aspectos que vêm sendo suscitados nos recursos que ensejaram ditas decisões.

Com efeito, ali foram examinados à exaustão, desde a atividade exercida pela contribuinte, a natureza da operação realizada, componentes empregados na operação, o produto final obtido e respectiva classificação fiscal na TIFI (produto industrializado, tributado pelo IPI); o fato gerador (a entrega ao cliente e sua utilização por este); a sua isenção pela Lei nº 4.864/65 (estímulo à indústria de construção civil); a inclusão expressa dos produtos em causa nessa isenção, pela Portaria nº 263/81 do Ministro da Fazenda; a superveniência da Constituição de 1988 e do art. 41, parágrafo 1º, do ADCT, que estabeleceu prazo para revogação automática dessa isenção, caso ela não fosse reavaliada expressamente; o decurso do prazo estabelecido e a revogação tácita da isenção. Também ali foram examinadas as exaustivas invocações sobre a incidência única do Imposto sobre Serviços - ISS, em relação à atividade resultante, etc.

Por isso, como parte integrante do presente voto, anexo por cópia os votos constantes dos acórdãos acima referidos, cujas razões abrangem e contestam cabalmente as questões levantadas no presente recurso.

Pelas mesmas razões ali alinhadas, parte integrante deste voto, nego provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA